LEI Nº 5.151 DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

Revoga a Lei Municipal nº 3.610 de 16 de Junho de 1997, Lei Municipal 3.872 de 26 de Outubro de 1998 e Lei Municipal nº 4.234 de 06 de Setembro de 2001, reformulando o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Senhor Vereador Guilherme Nei da Silva Elguy, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sant'Ana do Livramento em cumprimento ao disposto no artigo 92 § 8º da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e, face a observância do disposto no § 4º do art. supra citado, promulga a seguinte Lei:

DA CRIAÇÃO E DAS FINALIDADES

Art. 1º - Esta Lei reformula o Conselho Municipal de Saúde de Sant'Ana do Livramento, com base no que dispõe a Resolução nº 333 de 04 de novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde de Sant'Ana do Livramento, órgão colegiado de natureza permanente, será composto pelos representantes:

1. De usuários do Sistema Único de Saúde;
2. De representantes do Poder Público Municipal;
3. De prestadores de serviços;
4. De trabalhadores na saúde.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, composto por vinte e quatro conselheiros, com suplentes de igual número, terá caráter permanente e deliberativo, exercendo funções normativas, fiscalizadoras e de formulação estratégica, no âmbito das atribuições e da competência e do município, em questões relativas ao município, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço de relevância pública.

DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DE SAÚDE

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

1. Doze representantes do segmento usuário, formalmente escolhidos por deliberação das entidades da sociedade civil organizada, dentre elas: AMEL, SINDICATO RURAL, PASTORAL DA CRIANÇA, ASSANDEF, UNAMOS, SINDICATO DOS RADIALISTAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, ASSOCIAÇÃO DOS CEGOS, COMIRFO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO, ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO, desde que não tenham quaisquer vínculos diretos ou indiretos com o poder público nas três esferas do governo, com os prestadores de serviço e com os profissionais de saúde.

2. Três representantes do Poder Público, escolhidos pelo Poder Público Municipal, sendo que dentre os mesmos deverá estar o Secretário Municipal de Saúde, membro nato do Conselho Municipal de Saúde.
3. Seis representantes prestadores de serviço, formalmente escolhidos, por deliberação das entidades ou instituições que prestem serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS, dentre elas: SANTA CASA, COREN LIVRAMENTO, ASSOCIAÇÃO SANTANENSE DOS MÉDICOS, SIMERS LIVRAMENTO, LABORETÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E SERVIÇO DE RX, CT E ECOGRAFIA, desde que não tenham quaisquer vínculos diretos ou indiretos com o poder público nas três esferas de governo e com o segmento trabalhador da saúde.
4. Três representantes dos trabalhadores em saúde, de nível superior e de nível médio, formalmente escolhidos por deliberação de suas entidades representativas, desde que não tenham quaisquer vínculos diretos ou indiretos com o poder público nas três esferas de governo e com segmento prestadores de serviço.

Art. 5º - O mandato dos conselheiros é de dois anos, permitida a uma recondução.

Art.6º - A cada titular corresponderá 01 (um) suplente, o qual nos casos de ausência, impedimentos e/ou destituição do respectivo titular, assume a condição de Conselheiro Municipal de Saúde.

Art. 7º - A destituição do Conselheiro Municipal de Saúde dar-se-á por decisão da entidade que ele representa ou automaticamente, por ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de um ano.

Art. 8º - Os Conselheiros Municipais de Saúde entram no exercício de suas funções e atribuições, tão logo sejam feitas às comunicações formais de suas indicações ao Conselho Municipal de Saúde, que delas dará conhecimento ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este fazer a respectiva divulgação na forma de Lei.

Art. 9º - Os Conselheiros Municipais de Saúde, quando em representação ao órgão colegiado fora do município, terão direito a passagens e diárias, esta ultima equivalente ao valor atribuído aos Assessores Técnicos, conforme legislação municipal vigente, obedecendo, contudo, o limite de recursos previstos para o Conselho Municipal de Saúde constante na legislação orçamentária, bem como a disponibilidade financeira do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cabe ao Poder Executivo Municipal, através do órgão de gerenciamento do Sistema Único de Saúde, apresentar dotação orçamentária específica para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, fazendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, recursos para o seu custeio e manutenção.

DO FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 10º - Cabe ao Poder Público Municipal, através do órgão responsável pela execução e gerenciamento do Sistema Único de Saúde, garantir ao Conselho Municipal de Saúde, todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e materiais, necessários ao seu pleno e regular funcionamento, inclusive fazendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, obrigatoriamente, recursos para o seu respectivo custeio e manutenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As formas de estruturação interna do Conselho de Saúde voltadas para a coordenação e direção dos trabalhos, deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no que evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O orçamento do Conselho de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho de Saúde.

Art. 11º - O Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições através do Plenário, Mesa Diretora, Secretaria Executiva, Assessoria Técnica, Comissões Especiais e Comissão Permanente de Fiscalização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Conselho Municipal de Saúde é representado por sua Mesa Diretora, composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretários, escolhidos entre os Conselheiros Municipais de Saúde titulares em eleição direta de dois em dois anos, não sendo permitida a reeleição. Por incompatibilidade de função, é inelegível para o cargo de Presidente, o Gestor Municipal de Saúde e observar-se-á na composição da Mesa Diretora paridade prevista nos artigos 3º a 6º desta Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As deliberações do Conselho Municipal de Saúde, sob a forma de resoluções, serão sempre pelo Plenário, que se reunirão ordinariamente, no mínimo duas vezes por mês ou extraordinariamente, sempre que a Mesa Diretora o convocar, devendo instalar-se e deliberar por maioria absoluta (três quartos) sempre com a presença de, no mínimo, metade mais um da totalidade dos conselheiros.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A Secretaria Executiva e a Assessoria Técnica serão exercidos por funcionários de carreira do Município, colocados a disposição do Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente.

PARÁGRAFO QUARTO: As Comissões Especiais serão constituídas sempre que o Conselho Municipal de Saúde o deliberar, observando-se na sua composição a paridade prevista nos artigos 3º a 6º desta Lei.

PARÁGRAFO QUINTO: A Comissão de Fiscalização será permanente e, na sua constituição, observar-se-á o disposto no parágrafo quarto deste artigo.

Art. 12º - As resoluções do Plenário para entrarem em vigor, deverão ser homologadas pelo Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde, em ate trinta dias da comunicação formal feita pela Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Findo o prazo previsto no "caput" deste artigo, sem a manifestação do Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde, a resolução entrará em vigor imediatamente, devendo ser observados por todo o seu conteúdo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se no prazo previsto no "caput" deste artigo o Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde, formal e motivadamente, manifestar-se contrário a homologação da Resolução do Conselho Municipal de Saúde, este examinará e deliberará sobre as razões de recusa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de não serem aceitas as razões da recusa de que trata o parágrafo segundo deste artigo, pela maioria absoluta (três quartos) dos Conselheiros Municipais de Saúde presentes, a resolução tornar-se-á de observância obrigatória pelo Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde.

Art. 13º - Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em Lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo Gestor do Sistema Único de Saúde.

Art. 14º - Ao Conselho Municipal de Saúde compete, sem prejuízo das funções da Câmara de Vereadores:

I – Implementar a mobilização e articulações contínuas da sociedade na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o controle social no Sistema Único de Saúde;

II – Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III – Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferencias de Saúde;

IV – Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V – Estabelecer diretrizes, apreciar e deliberar sobre o Plano Municipal de Saúde e todos os demais planos que forem exigidos, para a liberação e utilização de recursos próprios ou de outros municípios, do estado do Rio Grande do Sul e da União Federal, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;

VI – Proceder à revisão periódica do Plano Municipal de Saúde adequando-o para o melhor atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde;

VII – Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, Articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, crianças e adolescentes e outros;

VIII – Deliberar sobre os programas de Saúde e aprovar projetos a serem encaminhados para o Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;

IX – Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviço de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o principio da equidade;

X – Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de saúde – SUS;

XI – Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal;

XII – Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observando o principio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36 da Lei nº 8.080/90);

XIII – Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XIV – Fiscalizar, controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e os transferidos do Estado e da União;

XV – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XVI – Examinar propostas e denuncias e indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consulta sobre assuntos pertinentes a ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XVII – Estabelecer critérios para determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho municipal de Saúde, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde;

XVIII – Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da saúde;

XIX – Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área da saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS;

XX – Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XXI – Apoiar e promover a educação para o controle social, desenvolvendo conteúdo programático, onde constem os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;

XXII – Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS;

XXIII – Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias do Conselho de Saúde;

XXIV – Examinar, deliberar, fiscalizar e acompanhar os instrumentos formais de pactuação para a celebração de contratos, convênios e consórcios do município com entidades públicas ou privadas para a prestação de serviços de saúde;

XXV – Aprovar critérios e valores complementares da tabela nacional de remuneração de serviços e os parâmetros municipais de cobertura assistencial;

XXVI – Atuar e colaborar no desenvolvimento, formação e capacitação dos Conselheiros Municipais de Saúde, objetivando um melhor funcionamento do Sistema Único de Saúde;

XXVII – Apreciar e deliberar sobre a proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal, observando-se o cumprimento dos limites e exigências da legislação federal e estadual que versam sobre o Sistema Único de Saúde;

XXVIII – Apreciar e deliberar sobre os planos de aplicação e prestação de contas referente ao Fundo Municipal de Saúde, nos prazos estabelecidos em Lei federal, bem como acompanhar e fiscalizar a sua movimentação;

XXIX – Apreciar e deliberar sobre os relatórios de Gestão do Sistema Único de Saúde no prazo de trinta dias sob pena de considerar aprovado tacitamente;

XXX – Apreciar e deliberar sobre as políticas setoriais de saúde, bem como acompanhar e fiscalizar a sua implementação;

XXXI – Fiscalizar e acompanhar os atos do Gestor Municipal de Saúde para atuação do setor privado no Sistema Único de Saúde, na celebração, controle e acompanhamento de contratos, convênios e consórcios;

XXXII – Estimular a criação de Conselhos locais e/ou distritais de Saúde, bem como formular diretrizes e instruções para o seu funcionamento;

XXXIII – Outras atribuições decorrentes de atos complementares, baixados pelo Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde e Conselho Estadual de Saúde que digam respeito à operacionalidade e gestão do Sistema Único de Saúde.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15º - O Conselho Municipal de Saúde poderá por resolução do seu plenário, criar, estruturar, organizar e definir as atribuições dos conselhos locais de saúde, com a homologação do Gestor do Sistema Único de Saúde, observando-se para todos os efeitos que determina a presente Lei.

Art. 16º - Sempre que forem convocadas as eleições para a Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde, o Plenário por resoluções editará normas de procedimento eleitoral, devendo ser homologado pelo Gestor Municipal de Saúde, observado os dispositivos da Lei.

Art. 17º - Revogam-se, expressamente, as Leis Municipais nº 3.610 de 16 de Junho de 1997, 3.872 de 26 de Outubro de 1998, e 4.234 de 06 de Setembro de 2001, cabendo-se ao Conselho Municipal de Saúde, editar seu Regimento Interno no prazo de noventa dias da entrada em vigor desta Lei.

Câmara Municipal, 14 de Setembro de 2006.

VEREADOR GUILHERME NEI DA SILVA ELGUY
Presidente

Registre-se e Publique-se:

VEREADOR SÉRGIO NUNES MOREIRA
Secretário